



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 23 DE FEVEREIRO 2023.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 801, de 17 de novembro de 1992, que disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Cândido Rodrigues/SP, e dá outras providências”.

FABRÍCIO ANTONIO RONCOLLI, Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR

ARTIGO 1º. Fica inserido na Lei Municipal nº 801, de 17 de novembro de 1992, o artigo 85-A e respectivo parágrafo único, com as seguintes redações:

ARTIGO 85-A. Também será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

PARÁGRAFO ÚNICO. O horário especial de que trata este artigo não poderá ter redução superior a 02 (duas) horas diárias e somente será concedido a servidor cuja jornada semanal seja de 40 (quarenta) horas.

ARTIGO 2º. O artigo 101 da Lei Municipal nº 801, de 17 de novembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 101. O funcionário público estável, que contar com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício, poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica e desde que o familiar resida no mesmo endereço que o funcionário.

ARTIGO 3º. Fica acrescido ao artigo 101 da Lei Municipal nº 801, de 17 de novembro de 1992, os parágrafos 5º e 6º com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



PARAGRAFO 5º. Não será concedida nova licença antes de transcorrido 06 (seis) meses do término da anterior.

PARAGRAFO 6º. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, exceto para casos de urgência/emergência que impossibilitem a previsibilidade da medida.

ARTIGO 4º. O artigo 170 da Lei Municipal nº 801, de 17 de novembro de 1992, seus parágrafos 1º e 2º, ficam alterados para vigor conforme a redação abaixo, bem como passa a ser incluído o §3º:

ARTIGO 170. A todo servidor ou inativo, que tiver alimentário sob sua guarda ou sustento, será concedido salário-família no valor correspondente ao fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

PARÁGRAFO 1º. Para os efeitos de concessão do salário-família, consideram-se alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou do inativo, os filhos ou equiparados com idade até 18 (dezoito) anos.

PARAGRAFO 2º O benefício referido neste artigo será devido, independentemente de limite de idade, se o alimentário apresentar invalidez permanente de qualquer natureza, pericialmente comprovada.

PARAGRAFO 3º. Ao pai e a mãe se equiparam o padrasto e a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

ARTIGO 5º. O artigo 171 da Lei Municipal nº 801, de 17 de novembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do parágrafo único:

ARTIGO 171. Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 6º. O artigo 174 da Lei Municipal nº 801, de 17 de novembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

CNPJ: 45.374.261/0001-00

Professora Eliza Sambiazi Bacchi
e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br



ARTIGO 174. O salário-família só será devido a servidor ou a inativo que perceber remuneração, subsídios ou proventos iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para a concessão desse benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

ARTIGO 7º. As despesas com o cumprimento desta Lei Complementar correrão por conta de dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 8º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, em 23 de fevereiro de 2023.

FABRÍCIO ANTONIO
RONCOLLI:35513877880

Digitally signed by FABRÍCIO ANTONIO
RONCOLLI.35513877880
DN: cn=FABRÍCIO ANTONIO
RONCOLLI.35513877880, c=BR,
o=ICP-Brasil, ou=(sem branco),
email=fmonaro@gmail.com,
Date: 2023.02.23 11:37:29 -03'00'

FABRÍCIO ANTONIO RONCOLLI
Prefeito Municipal